



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
BRODOWSKI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(IC n. 14.0217.0000443/2015-5)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil n. 14.0217.0000363/2015-4**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
RODOWSKI

CONSIDERANDO que o **Código de Trânsito Brasileiro**, em seu Anexo I, traz o conceito normativo de **calçada**, definindo-a como “parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estabelece a obrigatoriedade de exercício do poder de polícia administrativa e da necessidade de manutenção da função social da cidade;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 182, da Constituição Federal: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 2º, do Estatuto da Cidade, especialmente em seu inciso IV, “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes (...) VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: (...) *f* - a deterioração das áreas urbanizadas; *g* - a poluição e a degradação ambiental; *h* - a exposição da população a riscos de desastres”;

CONSIDERANDO que a calçada ou passeio público é considerado como parte integrante da via pública, **sendo inevitavelmente um bem público por excelência**;

CONSIDERANDO que resta devidamente comprovado nos autos a existência de vários imóveis, tanto públicos, quanto particulares, ao longo da Avenida Papa João XXIII,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

que apresenta intensa movimentação de veículos e pedestres estão sem o devido calçamento do passeio público, prejudicando o direito de ir e vir dos cidadãos brodowskianos, bem como os expõem a risco;

CONSIDERANDO que após a instauração do presente inquérito policial, aos 21 de novembro de 2015, após oficiado, **o Município de Brodowski notificou todos os proprietários de imóveis particulares irregulares para que, no prazo de 180 (cento) e oitenta dias, regularizassem o passeio do imóvel** (fls. 186/220), os quais, contudo, não adotaram nenhuma providência, mantendo-se em silêncio (fls. 249);

CONSIDERANDO que, embora ciente das irregularidades apuradas nos autos, o Município de Brodowski vem se mantendo inerte, recusando a aplicar as penalidades administrativas ou, ainda, ingressar com as ações judiciais cabíveis, descumprindo, ainda, Recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça (fls. 232/233);

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Brodowski informou que a Lei Orçamentária Anual - LOA previu, para o exercício de 2017, os recursos necessários para construção de passeios dos imóveis de propriedade do Município de Brodowski (fls. 177/180), contudo, até a presente data, nenhum deles foi construído;

CONSIDERANDO que nos autos da Peça de Informação n. 43.0217.0000157/2018-5, apurou-se que vários "Trailers" de comércio de alimentos estão utilizando a calçada de pedestres e a rua, para a instalação de mesas e cadeiras para uso de seus clientes, sem que tenha sido expedido o respectivo termo de permissão de uso de bem público pela Prefeitura de Brodowski, especialmente ao redor da Praça Cândido Portinari;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 2.056/2011, que as regras que devem ser observadas por tais estabelecimentos comercial, que não estão sendo fiscalizadas devidamente pelo Município de Brodowski;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA I: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI assume a obrigação de fazer consistente em, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, realizar as obras de infraestrutura necessárias para pavimentação e regularização dos passeios públicos (calçadas) nos imóveis de propriedade do Município de Brodowski localizados ao longo da Avenida Papa João XXIII, bem como respeitando as determinações da Norma NBR 9050/2004 a fim de proporcionar fácil trânsito das pessoas;

CLÁUSULA II: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI assume a obrigação de fazer consistente em, **no prazo de 30 (trinta) dias**, notificar os proprietários de imóveis localizados ao longo da Avenida Papa João XXIII, para que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, pavimentem as calçadas e/ou passeios públicos, segundo os padrões indicados pelo Município, bem como respeitando as determinações da Norma NBR 9050/2004 a fim de proporcionar fácil trânsito das pessoas;

Parágrafo Primeiro: decorrido o prazo do *caput*, **em caso de omissão proprietário do imóvel, o MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de **no prazo de 30 (trinta) dias**, ingressar com medidas judiciais individuais visando a condenação na obrigação de fazer consistente na realização das obras de pavimentação dos passeios públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOWSKI

Parágrafo Segundo: o **MUNICÍPIO DE BODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados a partir do vencimento da obrigação descrita no *caput*, comprovar perante esta Promotoria de Justiça a distribuição das ações;

CLÁUSULA III: O MUNICÍPIO DE BODOWSKI assume a obrigação de fazer consistente em, **no prazo de 30 (trinta) dias**, comprovar perante esta Promotoria de Justiça a aplicação de multas aos proprietários de terrenos desprovidos de passeio públicos em razão do descumprimento da notificação anterior, acaso previsto em legislação própria;

CLÁUSULA IV: O MUNICÍPIO DE BODOWSKI assume a obrigação de fazer consistente em encaminhar um projeto de lei para a Câmara Municipal de Vereadores versando sobre a aplicação de penalidades administrativas consistentes em multa aos proprietários de terrenos e/ou edificações que não tomem as providências previstas nas cláusulas precedentes, na hipótese de ausência de regulamentação normativa em âmbito municipal;

CLÁUSULA V: O MUNICÍPIO DE BODOWSKI assume a obrigação de fazer consistente em **fiscalizar e impor multas e demais sanções na esfera administrativa**, com base Código de Postura do Município de Brodowski e demais legislações pertinentes, quando do não cumprimento da edificação, pelos particulares donos de imóveis, do calçamento do passeio público;

CLÁUSULA VI: O MUNICÍPIO DE BODOWSKI assume a obrigação de fazer consistente em **fiscalizar, penalizar e remover a ocupação indevida** por particulares e ambulantes nas calçadas e vias públicas da cidade, especialmente ao redor da Praça Cândido Portinari, devendo observar, especialmente, a Lei Municipal n. 2.056/2011;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

Parágrafo Primeiro: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** compromete-se a designar, por meio de decreto, servidor(es) municipal para fiscalizar o cumprimento das normas do código de postura municipal e da Lei Municipal n. 2.056/2011;

Parágrafo Segundo: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** compromete-se a determinar ao funcionário designado que as fiscalizações sejam realizadas semanalmente durante os três primeiros meses, após o que, realize-se mensalmente;

CLÁSULA VII: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI compromete-se a, **no prazo de 05 (cinco) dias**, divulgar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no *site* da Prefeitura, de preferência em *link* específico sob a denominação **“TAC’s e recomendações do Ministério Público”** (ou semelhante), para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e todos os munícipes fiquem cômicos de que a não observâncias do presente acordo importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92;

CLÁSULA VIII: O descumprimento das obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO DE BRODOWSKI implicará na imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportado diretamente pelo Prefeito Municipal em exercício, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo Primeiro: o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE

BRODOWSKI

configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

Parágrafo Segundo: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 23 de October de 2019.

LEONARDO BELLINI DE CASTRO

Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ PEREZ

Prefeito do Município de Brodowski